



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 267, DE 2007**

*Altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para permitir a concessão do benefício em espécie.*

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que a negociação coletiva autorize a concessão do benefício do Vale-Transporte em espécie, atribuindo ao empregador os custos excedentes a 6% (seis por cento) que o trabalhador deverá pagar de seu salário básico.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.212, de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, em seu art. 28, § 9º, alínea “f”, estabelece que o benefício do Vale-Transporte não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária, desde que observada a legislação pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A jurisprudência tem entendido que o pagamento em pecúnia do Vale-Transporte afronta o dispositivo previdenciário citado, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, já que os respectivos valores passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.

A iniciativa do ilustre Deputado José Pimentel tem o mérito de afastar a preocupação que assentou o entendimento jurisprudencial perante a Justiça do Trabalho, já que, convertida esta proposição legislativa em lei ordinária, haverá a devida autorização legal para a conversão em pecúnia do Vale-Transporte, desde que as representações sindicais patronais e dos trabalhadores assim entendam pela via da negociação coletiva.

Convém salientar que a Constituição Federal confere autonomia às entidades sindicais para que representem suas categorias e defendam os respectivos interesses, sempre dentro de uma condição democrática para o exercício do direito.

Ademais os trabalhadores não podem ser tratados como pessoas incapazes de gerir seus próprios recursos. É inadmissível, para não dizer reprovável, porque preconceituoso, o argumento segundo o qual o pagamento em espécie do Vale-Transporte poderia gerar um tipo de tentação, fazendo com que os trabalhadores tratassesem o benefício como complementação de suas remunerações, levando-os a faltar ao trabalho por falta de recursos para se locomoverem. Dificuldade financeira não pode ser critério balizador de capacidade de discernimento ou ausência de tirocínio para planejamento de agenda financeira.

Deixamos de considerar, com toda a vénia, o mérito trabalhista enfrentado, a nosso ver, de forma equivocada pela Comissão de Viação e Transportes, por faltar-lhe autorização regimental para tanto (Regimento Interno, art. 55 e parágrafo único), já que tal conteúdo é de exclusiva competência, *in casu*, deste Órgão Técnico, por letra expressa do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

De outra sorte, vale lembrar que, no que concerne ao auxílio-transporte concedido aos militares e aos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, mesmo que alterado pela proposição em tela o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.418/85, fica o citado benefício a eles assegurado, em face da vigência da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de  
Lei nº 267, de 2007, dele ressaltando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator